



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001948/2006-65
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.355 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos da COFINS não cumulativa, previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, apurados no 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 15.051.519,33 (fl. 13).

Por meio do Despacho Decisório, a DRF deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 10.288.434,80, homologando, por consequência, as compensações efetuadas até o limite do crédito (fls. 435 e ss.).

Cientificada, a Interessada ingressou com manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 750 e ss.).

Para o acórdão recorrido, não seriam procedentes as preliminares articuladas pela contribuinte contra a glosa parcial dos créditos, efetuadas pela DRF, porque: **i)** seria lícito

a fiscalização utilizar as planilhas e a documentação fiscal/contábil da empresa, na apuração dos créditos/débitos da COFINS, em detrimento dos dados do DACON; e **ii)** desnecessária a realização de prova pericial, nos moldes do art. 18 do PAF.

No mérito, a DRJ assentou que a fiscalização estava correta na inclusão de novos débitos da COFINS, nas vendas de produtos *in natura* de origem vegetal por cerealistas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, porquanto a suspensão da cobrança do mencionado tributo, em tais operações, somente começou a vigorar após o advento da IN SRF nº 636, publicada em 04/04/2006, que regulamentou o art. 9º da Lei nº 10.925, de 26/07/2004.

O acórdão recorrido, também, referendou a inclusão de novos débitos da COFINS, relativos a outras receitas operacionais, identificadas nas contas contábeis e registradas no balancete da empresa. Não teria havido prova, de que os valores registrados nas contas 381020 e 396020 seriam receitas de serviço já tributadas nem de que o montante registrado na conta 388130 estaria incluído na conta 304530, como alegou a recorrente em sua manifestação de inconformidade. Já a conta 411550 representaria receita operacional, por se tratar de quantia obtida por meio de desconto nas aquisições de mercadorias e/ou produtos, não sendo correta classificá-las como receita financeira.

No que pertine aos créditos da COFINS não-cumulativa, a DRJ concordou com a autoridade fiscal, que o conceito de insumos não engloba material para uso administrativo, material de informática, vestuário, material de limpeza, medicamentos e equipamento de segurança, dentre outros.

O aresto recorrido não considerou, ainda, insumo, as despesas com serviço inerente a aquisição de soja, que tem por objetivo segregar a matéria-prima proveniente de diversas origens e com características diversas, conforme exige a IN nº 11/2007 do Ministério da Agricultura, pois, na ótica da decisão, trata-se de serviço anterior ao processo produtivo.

Por igual motivo, a DRJ ratificou a glosa de serviços de hospedagem, vigilância, transporte de funcionários (filial Catalão); serviços de recepção e vigilância (filial Joaçaba), despesas de pintura e licença de uso de software (filial Uberlândia); e despesas com locação de caçambas, remoção de lixo para aterro sanitário e reforma de vestiários (filial Rondonópolis).

A DRJ ressaltou, nesse ponto, que não houve glosa de serviços de manutenção de equipamentos, como teria dito a empresa.

Ainda conforme o acórdão recorrido, os créditos vinculados à depreciação de vagões, utilizados no transporte de insumos (farelos), teriam sido adequadamente glosados, pois tais bens imobilizados não diziam respeito à produção de bens destinados à venda, nos termos do at. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003.

Quantos aos serviços relacionados à contratação de despachantes aduaneiros, serviços de controle de qualidade e inspeção, o acórdão recorrido julgou que a recorrente não comprovou que seriam serviços prestados pela contribuinte atuada para terceiros, utilizarem seu terminal de exportação do Porto de Santos e Vitória.

Outrossim, segundo a DRJ, a empresa não apresentou prova que justificasse as diferenças das despesas, apresentadas em planilhas, com aluguéis de prédios efetuadas pela filial de Santos, e os valores efetivamente comprovados através de Notas de Cobrança de Locação de Áreas e Serviços Conexos, anexados as fls. 232 a 236.

Sem comprovação também, segundo a DRJ, a alegação do contribuinte, de que não houve duplicidade de cálculo do crédito presumido, na compra de mercadoria para recebimento futuro e na sua entrada real, uma vez que não foram apresentados Livros de Registro de Entrada ou balancetes mensais que permitam indentificar que os valores apropriados como crédito pelo contribuinte correspondam, de fato, às aquisições registradas exclusivamente quando da entrada dos produtos na empresa.

O acórdão desacolheu, por igual, o pedido da impugnante para que fosse considerado o saldo credor do trimestre anterior ao período fiscalizado, por entender que esse pleito extrapola os limites do procedimento administrativo deflagrado, esclarecendo que os créditos do trimestre anterior foram glosados no PAF nº 11543.001947/200611.

Refutou, do mesmo modo, a alegação que não teria sido considerado o saldo credor de cada mês, compreendido no trimestre objeto do presente PAF.

Por último, a DRJ não conheceu do pedido para que fosse excluída a multa de mora, relativamente aos tributos, cuja compensação foi não homologada, porquanto esse assunto estava relacionado à Carta-Cobrança e, por consequência, não está abrangido pela competência da DRF analisar a citada pretensão.

Não resignada com o acórdão, proferido pela DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão, de modo a homologar integralmente a compensação.

Apreciando o recurso voluntário, nossa turma decidiu anular o acórdão da DRJ, por cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento da produção de provas adicionais, solicitada pela contribuinte para dar suporte à sua defesa. Eis os termos do Voto por mim proferido:

Nesse contexto, entendo que acórdão recorrido cerceou o direito de defesa, do recorrente, pois é necessário dirimir (i) a natureza dos valores registrados na contas 381020, 39602, 388130, 304530 da contabilidade da autuada; (ii) os serviços portuários prestados a terceiros ou não; (iii) a duplicidade ou não dos cálculos do crédito presumido; e (iv) a diferença dos valores gastos com aluguéis de prédios.

Assim, acolho a preliminar de nulidade suscitada para anular o acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

É como voto.

*Thiago Moura de Albuquerque Alves Proferindo novo julgamento, a DRJ entendeu que os elementos trazidos pela empresa em seu recurso voluntário, cuja preliminar foi acolhida pelo CARF, suprimia **parcialmente** a necessidade de diligência para tratar: (i) da natureza dos valores registrados na contas 381020, 39602, 388130, 304530 da contabilidade da autuada; (ii) dos serviços portuários prestados a terceiros ou não; (iii) da duplicidade ou não dos cálculos do crédito presumido; e (iv) da diferença dos valores gastos com aluguéis de prédios. Eis suas palavras:*

Conforme registrado no item 1 deste voto, serão consideradas na presente análise, as informações e as alegações de mérito apresentada pela recorrente no recurso voluntário ao CARF, assim como a

documentação de suporte anexada, pois entendo que tais elementos suprem a necessidade de realização de diligência, permitindo uma análise mais minuciosa dos itens contestados. Passemos, então, ao exame dos valores registrados em cada conta.

Partindo dessa premissa, o acórdão recorrido passou a examinar os temas articulados pela contribuinte.

A DRJ julgou improcedente o argumento da empresa, de que a fiscalização utilizou a planilha de fls. 84/86, em detrimento do DACON, porque a fiscalização teria apenas adotado as referidas planilhas, entregues pela recorrente, como suporte para conferência dos débitos/créditos do período em análise, mediante análise de diversos elementos apurados na fase de fiscalização (livros fiscais, notas fiscais, relatórios etc).

O acórdão, por igual, considerou correto adicionar **débito** à base de cálculo, porque não estaria em vigor a suspensão da incidência do PIS/COFINS, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/04, que só teria iniciado a partir de sua regulamentação, ocorrida através da IN SRF nº 660/06, em 04/04/2006 – período posterior ao crédito ora analisado (abril a junho de 2005).

Além disso, a DRJ consignou que a autuada não se enquadraria no conceito de cerealista, pressuposto da suspensão da incidência do PIS/COFINS, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/04, porquanto essa atividade não pode ser vista por cada estabelecimento, individualmente (alguns seriam supostamente cerealistas), mas pela empresa como um todo, que se caracteriza como industrial, e não como cerealista.

Quanto à adição de **débitos** na base de cálculo da contribuição, alusiva a “outras receitas operacionais”, o acórdão afirma que está correto o valor adicionado no mês de abril, que seria a soma das contas 388130, 381020 e 411550.

A DRJ, porém, verificou que os débitos das contas 381020, 396020, realmente, já tinha sido oferecidos à tributação, razão pela qual acolheu a manifestação de inconformidade nessa parte. Outrossim, os julgadores originários excluíram a conta 388130 da base de cálculo, por ter verificado que eram mera alocação de custos e despesas entre as diversas unidades da empresa.

Em relação à conta 411550, o acórdão recorrido entendeu que se se tratasse de desconto comercial ou incondicional (feito na própria nota fiscal) haveria tributação e se fosse o caso de desconto condicional ou financeiro (pagamentos antecipados) a alíquota da contribuição seria zero; mas não acolheu a inconformidade da empresa, pois esta não teria juntado provas suficientes acerca da natureza do desconto.

No que diz respeito à glosa de créditos descontados de despesas de insumos (bens e serviços), a DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Os créditos glosados foram aqueles calculados pelo contribuinte sobre o valor de aquisições dos bens relacionados na Planilha 1 (fls. 395 a 407), englobando, por exemplo, material para uso administrativo, material de informática, vestuário, material de limpeza, medicamentos, equipamento de segurança, e outros. Tais aquisições, embora representem despesa necessária à empresa, não geram crédito a descontar, uma vez que os itens adquiridos não se enquadram na

definição legal de insumos passíveis de gerar crédito da Cofins, pois não se constituem em bens ou serviços diretamente aplicados no processo produtivo da empresa.

***** 6. Serviços utilizados como insumo – Despesa com classificação:**

A autoridade fiscal excluiu da base de apuração dos créditos a descontar, valores informados no item “serviços utilizados como insumo na industrialização: despesa com classificação”. Alega a interessada que trata-se de classificação de mercadoria, serviço este inerente e imprescindível na aquisição de soja e outros vegetais. Junta aos autos a Instrução Normativa nº 11/2007 do Ministério da Agricultura.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que a autoridade fiscal não classificou o referido serviço como administrativo, conforme mencionado pelo contribuinte, mas tão somente afirmou não ser o mesmo caracterizado como insumo, nos termos da legislação de regência.

De fato, de acordo com a definição dada pela IN SRF nº 404/2004, transcrita no item anterior, consideram-se insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, além dos bens, os serviços que, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, sejam diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins é irrelevante avaliar o nível de importância e necessidade do serviço tomado. Deve-se apenas verificar se o referido serviço se enquadra no conceito de insumo determinado pela legislação específica aplicável.

***** 7. Serviços utilizados como insumo – manutenção/conservação/limpeza Máquinas e equipamentos:**

Alega a contribuinte que a autoridade fiscal teria promovido a glosa de despesas decorrentes de serviço de tratamento de água e efluentes e que tais serviços são inerentes ao processo de fabricação do óleo de soja, como é o caso da unidade de Três Passos.

Além disso, teriam sido excluídos valores relativos a despesas com serviços adquiridos de pessoa jurídica tais como limpeza e manutenção de máquinas e equipamentos.

Inicialmente cumpre observar que no Parecer e na planilha de apuração fiscal não há registro de exclusão de despesas com o item “Serviços utilizados como insumo na industrialização: Água e esgoto”.

*Na análise dos créditos sobre serviços consta, além da glosa referente a despesas com classificação, analisada no tópico anterior e da glosa com serviços nas atividades portuárias nas unidades de Santos e Vitória que serão analisadas a seguir, **a glosa de créditos em relação a serviços classificados pela empresa no item “Serviços utiliz. Insumos industrializ.:Mão de obra P. Jurídica (Manutenção/conservação/limpeza Máq. e Equip.)”**. Com base nas*

Documento assinado digitalmente com *notas fiscais e relatórios* apresentados pela contribuinte em resposta ao

Autenticado digitalmente em 28/06/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/06/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 28/06/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 30/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apenas serviria para procrastinar a solução da lide, conforme se verá a seguir.

[...]Caberia à interessada, portanto, a comprovação das despesas efetivamente incorridas com a prestação de serviços a terceiros. Ocorre que, de acordo com o alegado, depreende-se que a empresa utiliza-se de um mecanismo de rateio para a apropriação dos custos vinculados aos serviços prestados a terceiros. O documento mencionado pela requerente, mas não anexado aos autos e que supostamente daria suporte a sua defesa refere-se a algum tipo de controle ou demonstrativo com o rateio dos embarques.

A utilização de qualquer método de rateio é mecanismo excepcional, somente admitido quando expressamente previsto em lei. É o caso, por exemplo, da permissão estabelecida pelo art. 3º, §§ 7º e 8º da Lei 10.833/2003 para a utilização do rateio proporcional dos custos despesas e encargos comuns, na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS e da Cofins em relação a apenas parte de suas receitas.

No caso em exame, não há previsão legal para a utilização de rateio dos custos e despesas efetuado pela interessada. Para o aproveitamento dos créditos pretendidos, necessário se faz que a empresa mantenha escrituração efetuada de forma individualizada que permita a correta identificação das despesas vinculadas à exportação de produtos próprios e as despesas vinculadas aos serviços prestados a terceiros.

Portanto, é ineficaz qualquer tentativa de demonstrar o método de rateio utilizado pela empresa, conforme alegado, pois o mesmo não se presta à comprovação dos créditos apropriados. Consequentemente, deve ser mantida a glosa efetuada neste item.

O mesmo ocorreu em relação à glosa créditos vinculados a aluguéis de prédios e máquinas 9. Aluguéis de prédios:

Os valores glosados neste item se referem a diferenças apuradas pela fiscalização, entre os valores informados pela contribuinte na Planilha de Apuração das Contribuições não-cumulativas relativas à filial Santos (fls. 119, 157 e 196 da numeração eletrônica) e os valores das despesas com aluguéis efetivamente comprovadas através das Notas de Cobrança de Locação de Áreas e Serviços Conexos, anexadas às fls. 232 a 236.

[...]Das Planilhas de Apuração individualizadas por filial, apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, observase que aquelas relacionadas à filial localizada no porto de Santos (fls. 119, 157 e 196) possuem uma estrutura diferenciada em relação às planilhas das demais filiais. Enquanto nas planilhas de todas as filiais consta uma linha para a informação de despesa com aluguel de prédios e uma linha específica para despesa com aluguel de máquinas e equipamentos, na filial Santos não consta campo específico para informar aluguel de máquinas e equipamentos. Por outro lado, consta na filial Santos, uma linha descrita como “Tabela I, II, Condomínio

Portuário, Movimentação, Classificação, Água (CODESP)”, inexistente nas demais filiais.

É certo que, nos termos da legislação acima transcrita, as despesas com alugueis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa geram crédito na apuração não-cumulativa da COFINS. Faz-se necessário, contudo, a comprovação das despesas efetivamente incorridas.

Nesse sentido, o contribuinte juntou aos autos (fls. 1207/1306) cópia das notas fiscais e recibos. Às fls. 1224/1225, 1316 e 1360 consta relação dos documentos anexados referentes, respectivamente, aos meses de abril, maio e junho.

Da análise das notas fiscais verifica-se, contudo, que não há crédito adicional a ser reconhecido. Parte das notas fiscais já havia sido apresentada à fiscalização e computada no cálculo do crédito a ressarcir. Outra parte se refere a notas fiscais referentes a despesas decorrentes de serviços prestados e contratação de mão de obra (na relação dos documentos aparece com a sigla “MDO” ou “serviços prestados O.S”). O serviço prestado e a contratação de mão de obra, embora passíveis de gerar crédito em determinadas condições, devem ser apurados em item específico, não se prestando, os documentos anexados, à comprovação das despesas ora em análise. Há também despesas com locação de mesas e toalhas que, por óbvio, não se enquadram na previsão legal que admite apenas créditos em relação a despesas com aluguel de máquinas e equipamentos.

Por fim, observa-se que há também notas fiscais que se referem, de fato, a despesas incorridas com alugueis de máquinas e equipamentos. São, em geral, alugueis de trator, pá carregadeira, contêiner, guindaste, máquina para navio, plataforma e caminhão e notas fiscais da CODESP descritas como “tabela II.2”, ou seja, são despesas relacionadas à movimentação e armazenagem de cargas no porto e nas embarcações. Ocorre que nas citadas Planilhas de Apuração apresentadas pelo contribuinte referentes à filial Santos, consta, como dito acima, item específico, intitulado “Tabela I, II, Condomínio Portuário, Movimentação, Classificação, Água (CODESP)”, cujos valores englobam, de acordo com sua própria denominação, despesas portuárias e despesas com movimentação de cargas.

Não foram apresentadas notas fiscais adicionais correspondentes a despesas com aluguel de prédios.

Conclui-se, portanto, que embora se refiram a despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, passíveis de gerar crédito da COFINS, seus valores já foram computados em item específico na planilha utilizada para esta filial, sendo incabível a sua inclusão no campo destinado a alugueis de prédios.

A glosa relativa aos créditos vinculados aos encargos de depreciação de máquinas e equipamentos foi também mantida pelo acórdão recorrido. Observe-se:

10. Encargos de depreciação de máquinas e equipamentos:

Foram excluídos neste item os créditos calculados sobre os encargos de depreciação de vagões adquiridos em 2004, utilizados no transporte de mercadorias/insumos. A interessada alega tão somente que o transporte de farelo é intrínseco às atividades de produção e ao seu escoamento e, como tal, os encargos de depreciação dos vagões utilizados no transporte geram crédito da Cofins não-cumulativa.

[...]Do dispositivo acima, constata-se que as máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram crédito quando utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Por outro lado, a depreciação de bens vinculados às atividades de transporte da mercadoria, venda, administração, etc, não dão direito ao crédito.

Embora necessário à atividade desenvolvida pela empresa, o transporte dos bens ou insumos não está diretamente ligado à produção e, conseqüentemente, os encargos de depreciação dos bens utilizados no transporte não geram crédito no regime de apuração não-cumulativa da Cofins.

No exame da glosa de créditos presumidos, por suposta duplicidade, o aresto originário ratificou o procedimento da fiscalização, com as seguintes palavras:

11. Bens utilizados como insumo crédito presumido:

A autoridade fiscal excluiu da base de apuração dos créditos presumidos na filial Uberlândia, os valores das compras para recebimento futuro, registradas no CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), em razão de ter constatado, através dos relatórios enviados em meio magnético, que a interessada teria se aproveitado dos referidos créditos em duplicidade, apropriando-os no momento da compra para recebimento futuro e também quando da entrada real da mercadoria, registrada sob o CFOP 1.116 (compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro). As compras desconsideradas foram relacionadas na Planilha 5 (fl. 427, numeração digital).

A empresa alega na manifestação de inconformidade não ter havido a duplicidade citada, uma vez que foram computadas somente as notas fiscais de remessa, CFOP 1.922, o que poderia ser constatado pela análise dos relatórios e banco de dados.

A glosa foi mantida pela decisão da DRJ, por insuficiência de provas.

No Recurso Voluntário, a interessada reafirma que não se apropriou de créditos em relação a compras efetuadas sob o CFOP 1.116 e, contrariando o que havia sido afirmado anteriormente, alega que “também excluiu, para fins de cálculo do aludido crédito, todas as compras efetuadas sob o CFOP nº 1.922”. Junta Razão referente à conta 411640502– “Crédito COFINS” (fls. 1045/1046), planilhas mensais de apuração da filial Uberlândia (fls.

1047/1049), Planilha Consolidada por Regional (fls. 1050/1052) e relação de aquisições de insumos (fls. 1053/1160). Ao contrário do que afirma no Recurso Voluntário, a interessada não providenciou a

juntada de cópia do Livro de Entradas e Saídas da filial Uberlândia, citado como “doc 61”.

Mais uma vez a interessada não trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração e comprovação do alegado.

O Livro Razão referente à conta acima citada (Crédito COFINS) em nada contribui no sentido de comprovar a ocorrência ou não do aproveitamento de créditos em duplicidade. A planilha de aquisição de insumos, já anexada aos autos por ocasião da entrega da manifestação de inconformidade, relaciona aquisições sob o CFOP 1.101 (compra para industrialização), CFOP 1.151 e 2.151 (transferência para industrialização) e CFOP 1.922. Não há totalização por cada espécie de operação, mas apenas um resumo no início de cada relação mensal indicando o total geral, total CFOP 1.922 e valor líquido. No entanto, nem o total geral nem o valor líquido guardam qualquer relação com os valores informados na planilha de apuração da filial Uberlândia. Também não consta da planilha a relação de operações registradas com CFOP 1.116, citadas pela autoridade fiscal, ou seja, a referida planilha não permite qualquer conclusão no sentido do alegado. Além disso, cumpre mencionar que a relação de aquisições apresentada não é documento contábil capaz de fazer prova em favor do contribuinte.

Por fim, a cópia do Livro de Entradas e Saídas da filial Uberlândia mencionado, e que seria o documento eficaz para demonstrar o ingresso de produtos adquiridos como insumo, não foi apresentado pela interessada. Assim como diversas vezes ocorre na manifestação de inconformidade, também no recurso voluntário a interessada incorre no mesmo erro que consiste em citar algum elemento de prova supostamente apresentado com sua defesa, mas cuja juntada não foi providenciada.

Do mesmo modo, não foi acolhido o pleito da empresa para que fosse considerado o saldo credor do trimestre anterior para fins de abatimento de eventual saldo devedor existente no trimestre sob julgamento:

12. Compensação:

Alega a interessada que a autoridade fiscal teria desconsiderado o saldo de créditos de meses anteriores e exigido a formalização de PERDCOMP para cada dedução de crédito com débito da própria Cofins.

*Também neste ponto não procede o alegado. Ao que parece, a interessada não compreendeu o procedimento adotado pela fiscalização. Segundo o Parecer Fiscal, não foi considerado o saldo remanescente informado no DACON relativo ao trimestre anterior, uma vez que as compensações aqui analisadas estão vinculadas ao pedido de ressarcimento relativo apenas ao 2º trimestre de 2005. **O aproveitamento de suposto crédito remanescente ao final do trimestre anterior só pode ocorrer mediante formalização de pedido de ressarcimento específico para o referido período,** conforme estabelece a IN 600/2005, em seu artigo 21 e § 8º, abaixo transcrito:*

[...]No que alude à multa de mora, incidente sobre os débitos cuja compensação foi glosada, o acórdão recorrido assentou que não é da sua competência julgar atos constantes de carta de cobrança:

Por fim, a interessada pleiteia a exclusão da multa de mora, referindo-se à exigência da Administração dos débitos remanescentes cuja compensação não foi homologada, formulada por intermédio da Cartacobrança de fls. 455/457, após o pronunciamento pela improcedência parcial das compensações declaradas pela contribuinte, conforme Despacho Decisório de fl. 452.

A disputa sobre a incidência da multa de mora, ora analisada, cinge-se, portanto, a ato estranho à decisão citada, ou seja, à carta de cobrança. Este conflito, contudo, escapa da competência desta Delegacia de Julgamento, pois, na forma do Regimento Interno da RFB cabe à própria Delegacia de origem pronunciar-se em relação ao inconformismo da contribuinte no que concerne a aviso ou carta de cobrança.

Neste contexto, o pedido de exclusão da multa de mora deve ser recebido como simples requerimento, vinculado integralmente à Cartacobrança de fls. 455/457, não dispondo de força capaz de reformar a decisão de fl. 452, nem de gerar contencioso a ser dirimido pelos órgãos de julgamento administrativos.

Assim, a apreciação do requerimento de exclusão da multa de mora exigida, constante da Manifestação de Inconformidade apresentada, deve ser realizada pela própria Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória, descabendo fazê-lo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme determinam as normas regimentais.

Ao final, a DRJ julgou procedente **em parte** a manifestação de inconformidade, para: “**1**) indeferir a realização de perícia; **2**) conhecer e julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade; **3**) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.519.446,11 a ser adicionado ao crédito já reconhecido pela DRF/Vitória”, conforme resume a ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004.

APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da Cofins prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

COFINS NÃO-CUMULATIVA.

CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. COMPROVAÇÃO.

Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios devem ser comprovados através de contratos, faturas ou comprovantes de pagamento.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de perícia que considerar prescindível ou impraticável, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário contra o novo acórdão proferido, pedindo que o acórdão fosse anulado por cerceamento de defesa ou que seus créditos fosse integralmente acolhidos. A recorrente também juntou novos documentos.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra acórdão da DRJ, que reconheceu parcialmente os créditos pleiteados pela empresa.

O acórdão recorrido é o segundo julgamento do caso, pois nossa Turma anulou o aresto anterior, por cerceamento do direito de defesa da recorrente. Entendemos, na ocasião, que **não** era compatível com o amplo direito de defesa negar o direito da contribuinte, por insuficiência de provas e, simultaneamente, indeferir o pedido para que sejam realizadas diligências ou perícia.

Por isso, anulamos o primeiro acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

Nesse contexto, entendo que acórdão recorrido cerceou o direito de defesa, do recorrente, pois é necessário dirimir (i) a natureza dos valores registrados na contas 381020, 39602, 388130, 304530 da contabilidade da autuada; (ii) os serviços portuários prestados a terceiros ou não; (iii) a duplicidade ou não dos cálculos do crédito presumido; e (iv) a diferença dos valores gastos com aluguéis de prédios.

Assim, acolho a preliminar de nulidade suscitada para anular o acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves Nesse novo julgamento, a DRJ entendeu que a documentação juntada pela empresa no recurso voluntário era suficiente para proferir um julgamento conclusivo acerca dos temas em debate, tendo inclusive reconhecido parte dos créditos controvertidos, no valor R\$ 1.519.446,11.

A despeito disso, incoerentemente, o acórdão recorrido, mais uma vez, negou parte dos pleitos da empresa, por insuficiência de provas, sem sequer diligenciar junto à recorrente para facultar-lhe a apresentação de tais documentos adicionais.

Nesse contexto, a empresa apresentou nova documentação, anexa ao seu recurso voluntário, o que entendo adequado, em razão do que dispõe o art. 16, § 4º, “c”, do PAF, que autoriza a juntada de novas provas destinadas “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

A recorrente destaca, ainda, em seu recurso voluntário, que as provas exigidas pela DRJ para certificar a ausência de utilização de crédito presumido em duplicidade, já tinham sido incluídas em CD-ROM (contendo mais de 1.000 folhas), que não foi anexado aos autos por equívoco da DRF, a qual juntou apenas a capa do CD-ROM na digitalização dos autos. Confira-se:

101. Verifica-se, portanto, que a Recorrente não só não se creditou duas vezes — quando da compra para recebimento futuro e quando da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento — como não se considerou, para fins de apuração do crédito presumido da COFINS, nenhuma das compras efetuadas sob o CFOP em questão, quer sob o nº 1.116, quer sob o nº 1.922.

102. Para não restar dúvida, a Recorrente anexa ainda o seus Livros de Entradas e Saídas da filial Uberlândia referentes ao segundo trimestre de 2005, que comprovam cabalmente que não houve o alegado aproveitamento de créditos em duplicidade (Doc. 04).

103. Nesse particular, importante esclarecer que a DRJ afirma que a Recorrente não teria anexado os referidos livros aos autos, apesar de mencioná-lo como "doc. 61" no primeiro Recurso Voluntário. Não se atentaram os D. Julgadores a quo, todavia, para o fato de que os referidos livros foram anexados em CD-ROM, por terem mais de 1.000 folhas. Ocorre que a Delegacia de origem, ao realizar a digitalização dos autos, curiosamente não anexou o conteúdo do aludido CD-ROM ao processo, mas apenas cópia de sua capa (Doc. 05).

Deveras, diferentemente da DRJ, entendo que sempre quando a contribuinte apresenta provas indiciárias do seu direito, o direito da ampla defesa exige que deva ser realizada diligência ou perícia, em busca de provas adicionais que corroborem o direito alegado. Se as diligências forem infrutíferas, aí sim é adequado indeferir a pretensão administrativa.

Entretanto, não considero que seja o caso de nova nulidade do julgado, pois o acórdão recorrido – ao contrário do primeiro – detalhou as razões de sua convicção para negar parte do ressarcimento solicitado pela empresa.

Entendo, porém, que é necessária a realização de diligência para dirimir a lide para esclarecer os temas suscitados pela recorrente.

Desse modo, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade intime a empresa para:

a) trazer documentação, relativa à conta 411550, que prove a natureza do de desconto comercial ou incondicional (feito na própria nota fiscal) de desconto condicional ou financeiro (pagamentos antecipados);

b) informar a atividade de cada filial e da matriz da empresa, destacando quais praticam a atividade de cerealista;

c) explicar e contextualizar, em seu processo produtivo (individualizado a atividade de cada filial), a utilização como insumo do bem ou serviço, cujo

crédito foi glosado, esmiuçando item a item a essencialidade dos mesmos para atividade fim da empresa;

d) confirmar se, embora se refiram a despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, passíveis de gerar crédito da COFINS, esses valores já foram computados em item específico na planilha utilizada para mesma filial da empresa, o que tornaria incabível a sua inclusão no campo destinado a aluguéis de prédios ;

e) apresentar documentação referente à prestação de serviços portuários prestados a terceiros;

f) apresentar documentação referente à duplicidade de utilização do crédito presumido;

g) apresentar toda documentação que entenda necessária para contrapor as razões utilizadas pela DRJ para negar o ressarcimento.

Destaco que a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência (cotejando cada a cada item do acórdão recorrido, que indeferiu o pedido da contribuinte, com as razões e documentos apresentados pela empresa), podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência.

Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto

Charles Mayer de Castro Souza